

**O COMPARTILHAMENTO DE DADOS DE TESTE DE ANCESTRALIDADE
PARA COM O BANCO DE PERFIL GENÉTICO EM PROVEITO DE
INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS**

**THE SHARING OF INFORMATION OF PRIVATE GENETIC TESTING WITH
BANCO DE PERFIL GENÉTICO FOR CRIMINAL INVESTIGATIONS**

Guilherme Salvador Banzato Facco¹

Raissa de Cavassin Milanezi²

RESUMO

A utilização do DNA como fonte de prova no processo penal não é uma novidade, tanto é que tal questão já fora objeto de declaração de (in)constitucionalidade no Recurso Extraordinário n.º 973.837. Contudo, o que é novidade no Brasil é a instalação de empresas que realizam testes genéticos e prometem desde mapeamento familiar genético até informações sobre propensas doenças. O estudo em questão tem por objeto analisar essas empresas de testes genéticos, que em sua política de proteção de dados prevê a possibilidade de compartilhamento de dados em caso de determinação judicial, assim, se verificar-se-á a questão do compartilhamento de dados de teste de ancestralidade para com o Banco de Perfil Genético em proveito de investigações criminais. A metodologia utilizada foi a de revisão bibliográfica de artigos, dissertações, teses e revistas jurídicas. Ao final, o estudo concluiu que o compartilhamento de dados na forma exposta acima ofende o direito à privacidade, a proteção de dados, a não autoincriminação do acusado e a LGPD Cível que previu expressamente que lei em vigor não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizados para fins segurança pública.

Palavras-chaves: Teste de ancestralidade; Banco de Perfil Genético; Proteção de Dados; Direito à privacidade.

ABSTRACT

The use of DNA as evidence in criminal proceedings is not new, the issue has already been taken to the Brazilian superior court for analyze constitutionalism in the case n.º

¹ Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (2014), pós-graduado em Direito Processual Civil pela ABDCONST (Academia Brasileira de Direito Constitucional) - 2015; pela FEMPAR (Fundação Escola do Ministério Público do Paraná) - 2015; pelo ICPC (Instituto de Criminologia e Política Criminal) - 2016; pela UniCuritiba em Direito Penal e Processual Penal - 2018. Atualmente advoga nas áreas criminal, família e consumidor e é mestrando da UniBrasil - Direitos Fundamentais e Democracia.

² Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (2015), pós-graduada em Ciências Criminais, pós-graduanda em Direito, Tecnologia e Inovação com Ênfase em Proteção de Dados. Integrante da Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM) e do Instituto Nacional de Pesquisa e Promoção de Direitos Humanos. Integrante do Observatório Social vinculado ao curso de Psicologia da Universidade Federal do Paraná e do NECCrim-FAE. Trabalha como advogada no Escritório de Advocacia Cavassin Milanezi. Presidente da Comissão da Advocacia Criminal e Delegada da CAA/PR (Caixa de Assistência), ambos na Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Colombo.

973.837. However, what is not new in Brazil are the private tests genetic that analyze family genetic issues and possible diseases. This study will analyze tests genetic companies, whose data protection policy allows the possibility of sharing data, in case of judicial decision, with the Banco de Perfil Genético in favor of criminal investigations. The methodology used was the review of books, academic documents and legal journals. At the end, the conclusion of the study was that the sharing of data exposed in the text above offends principles of Brazilian law, the right to privacy, data protection, law Against self incrimination and the data protection law, which excluded its application of data used in criminal investigation.

Keywords: Genetic tests; Banco de Perfil Genético; Data Protection; right to privacy.

1 INTRODUÇÃO

A descoberta do DNA trouxe inúmeros reflexos nas ciências biológicas e com o passar do tempo testes de ancestralidade passaram a se espalhar pelo mundo. No Brasil, isso não foi diferente, pois atualmente é possível mapear a própria genética para descobrir, por exemplo, a origem de seus antepassados, quais medicamentos funcionam melhor para determinado organismo e descobrir possíveis familiares.

A título de exemplo, tem-se o teste de ancestralidade desenvolvido pela empresa Genera, identificada como o “primeiro laboratório de genética do Brasil a oferecer uma plataforma de testes de ancestralidade”³, que desde o ano de 2010 investe em pesquisas para tornar os testes genéticos mais acessíveis à população brasileira.

Com a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, diversas empresas tiveram que se adequar a tal comando legislativo e isso não foi diferente para a empresa Genera, citada acima, que possui no site uma política de privacidade de dados bem detalhada. Contudo, a política de privacidade de dados prevê que aquele que fornecer seu material genético ao referido Banco poderá ter seus dados compartilhados com agentes públicos, locais ou internacionais em razão de questões envolvendo segurança nacional, cumprimento da legislação ou outras situações de ordem pública.

O estudo do compartilhamento de tais dados é de extrema importância, justamente porque o teste de ancestralidade é recente no Brasil e são poucas empresas que estão atuando no referido ramo empresarial. Soma-se a isso o fato de que a Lei

³

Disponível

em:

<https://descubra.genera.com.br/politica-privacidade?_ga=2.109675526.2025705967.1598962950-1532731000.1598962950>. Acesso em 15 jul. 2021.

Geral de Proteção de Dados em vigor excluiu a aplicação dela para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais.

Aliado a tudo isso, tem-se o fato de que o Pacote Anticrime possibilitou a mesclagem de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões digitais com bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo TSE e pelos Institutos de Identificação Civil, nos termos do art. 7º-C, § 5º. Assim, em razão de tal contexto, o presente trabalho tem por objetivo investigar se é possível o Estado mesclar os dados genéticos de bancos particulares com dados do Banco de Perfil Genético em proveito de investigações criminais.

Nesse sentido, oportuno destacar que nos Estados Unidos a polícia chegou ao assassino de Goldes State graças a um teste de ancestralidade feito por um familiar dele e compartilhado no site GEDmatch.com. No Reino Unido, a pesquisa genética familiar para investigações criminais é uma realidade. Assim, se propõe a investigar se o estado brasileiro admite o compartilhamento de dados de testes de ancestralidade em proveito de investigações criminais, tendo em vista o contido no art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Para análise da proposição ora indicada, será feito um levantamento das empresas que fornecem testes de ancestralidade com a ulterior análise da política de proteção de dados dessa empresa. Após, será feita uma análise bibliográfica para verificar como a doutrina e os tribunais estão discutindo tal temática nos últimos anos para o fim de responder se é possível a mesclagem de dados de teste de ancestralidade para com o Banco de Perfil genético em proveito do processo penal.

Como conclusão, tem-se que as empresas que operam no ramo de testes de ancestralidade enumeram na política de proteção que os dados poderão ser compartilhados em proveito do Estado para investigações criminais. Porém, observa-se que não existe previsão legal para tanto, já que a LGPD em vigor excluiu a aplicação dela em proveito da segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais (art. 4º, III, da Lei n.º 13.709/2018), de modo que a conduta de compartilhamento desses dados sensíveis (art. 5º, II, Lei n.º 13.709/2018) ofende o direito à privacidade, sendo mais prejudicial ainda

se outra pessoa é atingida com o dado genético que seu familiar forneceu, tal qual como ocorreu no caso Goldes State.

Além disso, concluiu-se que o compartilhamento de dados na forma expressada acima viola diversos direitos conquistados ao longo da secularização, direitos esses que serão abordados ao longo do presente trabalho.

2 DESENVOLVIMENTO

Em pesquisa, observou-se que diversas são as empresas que fornecem testes de ancestralidade no Brasil, sendo que para a elaboração do presente artigo, foram observadas a política de proteção de dados das seguintes empresas: (i) Genera (genera.com.br), (ii) Myheritage (myheritage.com.br) e (iii) Meu DNA (meudna.com).

A empresa Genera, em sua política de privacidade, anuncia que pertence ao grupo DASA, que oferece diversos serviços voltados ao setor de saúde, bem como que utilizam dados pessoais para realizar testes de ancestralidade e de saúde personalizada, sendo que o armazenamento dos dados ocorre desde coleta de CPF até dados genéticos, que somente poderão ser tratados por profissionais autorizados. Também na política de proteção de dados, o site informa que, “em algumas situações, precisaremos compartilhar informações (que podem incluir dados pessoais e dados sensíveis) para fins de cumprimento de demanda regulatória, ordem legal ou judicial (...)”⁴

A empresa MyHeritage, com sede em Israel, informa na sua política de proteção de dados que nunca vendeu ou licenciou dados genéticos ou de saúde e que jamais faria isso. Que os dados coletados nunca serão fornecidos para empresas de seguro, bem como que os dados não serão fornecidos para o cumprimento das leis. No entanto, a empresa excepciona o fornecimento caso exista alguma decisão ou intimação de um tribunal válido solicitando informações genéticas.⁵

Já a empresa Meu DNA, informa que armazena dados de testes genéticos, mas que nos casos em que “for necessário realizar o tratamento de dados pessoais sensíveis,

⁴ **GENERA.** Política de Privacidade – publicada em 12/07/2021. Disponível em: <<https://www.genera.com.br/wp-content/uploads/2021/08/Aviso-de-Privacidade-v3-06072021-sitevf.pdf>>. Acesso em 15 nov. 2021.

⁵ **MYHERITAGE.** Política de Privacidade do MyHeritage. Disponível em: <<https://www.myheritage.com.br/privacy-policy>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

esse tratamento será feito de acordo com os requisitos da legislação aplicável”⁶, bem como que a empresa responderá solicitações judiciais quando for obrigada.

Portanto, em um primeiro momento, é possível concluir que da política de proteção de dados das três empresas analisadas, todas preveem que poderá ocorrer o compartilhamento de informações mediante determinação judicial.

Contudo, é preciso dividir, inicialmente, o compartilhamento de dados se é com a finalidade de investigar aquele titular que forneceu seus dados (próprios) no bojo do processo criminal ou se é o de investigar um familiar dele, como o caso do assassino Golden State (Joseph James DeAngelo), em que foi possível identificar a autoridade delitiva de DeAngelo através dos dados de DNA fornecido por um familiar dele.

Na hipótese em que a investigação busca acessar dados e chegar à autoria delitiva de terceiro, sem que esse terceiro tenha fornecido seus dados, entende-se que isso viola o princípio da especialidade da prova, o princípio da intranscendência, o direito à privacidade e intimidade. Na segunda situação em que a pessoa forneceu seus dados para bancos privados e que tais dados são utilizados em proveito de investigação criminal na qual a pessoa está como investigada, há aqueles que advogam pela possibilidade, na medida em que a pessoa forneceu de maneira voluntária tais dados, bem como porque a política de proteção de dados daquela empresa prevê tal possibilidade, conforme apontado acima.

Mas, por outro lado, há aqueles que defendem a sua inutilização para fins criminais, por ferir, além da privacidade, outros princípios próprios do processo penal, em especial o postulado do *nemo tenetur se detegere* (não autoincriminação/ direito de não produzir prova contra si mesmo), além de ferir outros princípios como a privacidade, por exemplo.

A temática é polêmica e gera muito debate. Normalmente, as pessoas que trabalham para os órgãos de persecução penal (promotores, policiais, delegados) tendem a ser favoráveis a utilização dos bancos de DNA, ao passo que os advogados e defensores públicos tendem a ser contrários, ou seja, o impasse entre a persecução penal (supostamente baseada no interesse público) e o interesse individual do acusado.⁷

⁶ MEU DNA.

⁷ CECCATO JÚNIOR, José Antônio. **O Direito à não Autoincriminação no Caso do Etilômetro**. Um Estudo Comparado Sobre o Princípio Nemo Tenetur se Detegere. 1. ed. São Paulo: Editora Tirant lo Blanc, 2019. p. 132.

Das duas posições, aquela que é contra a sua utilização por ferir princípios constitucionais é a mais coerente. Primeiramente, no que se refere ao direito à privacidade, ele está previsto expressamente no artigo 5º, X da Constituição brasileira.⁸

A vida privada é um direito fundamental, catalogada no rol do artigo 5º da Constituição, o que demonstra que o legislador constituinte originário buscou preservar os direitos individuais de todas as pessoas.⁹

A privacidade integra a esfera íntima da pessoa (ela está dentro do direito à intimidade, que também é um direito protegido pela Constituição), estando dentro da família, amigos e todas as informações que a cercam.¹⁰

Evidente que o uso das informações genéticas viola a privacidade, ainda que consentido pela pessoa. A possibilidade de seu manejo seria uma relativização em prol de uma “eficiente” persecução penal.

Não parece razoável a relativização da privacidade para um poder punitivo mais eficiente, até porque existem outros meios de provas (menos invasivos e que não violam direitos fundamentais) e o processo penal dentro do Estado Democrático de Direito não pode se pautar pela ideia de que os fins justificam os meios e que está a serviço do poder punitivo, mas sim que deve ser um instrumento de proteção dos direitos e garantias individuais.¹¹

Sobre a temática, igualmente é o pensamento de Luciana Marin Ribas e Michele Maria Batista Alves:

Assim como a intimidade, o uso de dados pessoais por empresas de forma personalizada e a falta de mecanismos que garantam segurança em ambientes virtuais são ameaças a esses direitos. Esse tema é pauta de discussão global, haja vista a amplitude e importância de empresas com atuação virtual em escala mundial como Facebook e Google, bem como a prática comercial de venda de dados personalizados. O Brasil já possui uma lei de proteção de dados, Lei nº 13.709, promulgada em 14 de agosto deste ano. Na Europa, em contrapartida, o tema já foi amplamente discutido, motivo pelo qual,

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

⁹ RIBAS, Luciana Marin; ALVES, Michele Maria Batista. **Comentários Críticos à Constituição da República Federativa do Brasil**. Org. Breno Tardelli; Gabriela Barretto de Sá; Maira Zapater; Salah H. Khaled Jr.; Silvio Almeida. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021. p. 60.

¹⁰ RIBAS, Luciana Marin; ALVES, Michele Maria Batista. **Comentários Críticos à Constituição da República Federativa do Brasil**. Org. Breno Tardelli; Gabriela Barretto de Sá; Maira Zapater; Salah H. Khaled Jr.; Silvio Almeida. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021. p. 60.

¹¹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 20212. p. 91.

reafirmado o direito à proteção dos dados pessoais como direito fundamental dos indivíduos e após dois anos de adaptação, entra em vigor no dia 25 de maio de 2018 o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (“RGPD”) (EU) 2016/679, de 27 de abril de 2016, editado pelo Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (“EU”), unificando o conjunto pan-europeu de normas sobre proteção de dados.¹²

Portanto, o uso de informações pessoais (Banco de Dados) por parte do poder público para fins penais, é uma ameaça aos direitos da intimidade e da privacidade.

Não bastasse a ameaça aos referidos direitos, oportuno mencionar que o direito a proteção de dados foi reconhecido de maneira implícita pela Constituição Federal, conforme entendimento de Sarlet, se faz necessário levar a sério a questão da proteção de dados em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana, ao livre desenvolvimento da personalidade e à liberdade pessoal como autodeterminação. Assim, nota-se que é incongruente violar o capital genético de outrem e de todo seu seio familiar em prol da efetividade da justiça – nesse sentido, a própria LGPD em vigor reconhece que dados de DNA são sensíveis, sendo a “busca familiar em bancos genéticos representa uma mudança crítica no uso de bancos de dados para fins forenses pelo governo à medida que a técnica se torna mais prevalente”,¹³ já que, conforme destacado pelas autoras Clara Maria Borges e Deise dos Santos Nascimento referido método permite não apenas a identificação daquele suspeito, mas também de seus parentes, de modo que a biovigilância atinge o suspeito e seu seio familiar.

Quanto ao direito à não autoincriminação ou de não produzir prova contra si mesmo, expressa pelo brocardo latino *nemo tenetur se detegere* (que significa, literalmente, que ninguém é obrigado a se descobrir)¹⁴, está previsto implicitamente na Constituição brasileira no artigo 5º, LXIII¹⁵, dentro do direito ao silêncio, expressamente disposto na Carta Magna.

¹² RIBAS, Luciana Marin; ALVES, Michele Maria Batista. **Comentários Críticos à Constituição da República Federativa do Brasil**. Org. Breno Tardelli; Gabriela Barretto de Sá; Maira Zapater; Salah H. Khaled Jr.; Silvio Almeida. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021. p. 60 e 61.

¹³ BORGES, Clara Maria Roman; NASCIMENTO, Deise dos Santos. utilização de bancos de perfis genéticos para fins criminais: antigos e novos dilemas no cenário da necropolítica brasileira. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 2, p.155-183, maio/ago. 2021. ISSN 2236 -7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/74454>. Acesso em: 01 out. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v66i2.74454>.

¹⁴ CECCATO JÚNIOR, José Antônio. **O Direito à não Autoincriminação no Caso do Etilômetro**. Um Estudo Comparado Sobre o Princípio Nemo Tenetur se Detegere. 1. ed. São Paulo: Editora Tirant lo Blanc, 2019. p. 43.

¹⁵ LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

O direito ao silêncio é uma das principais garantias do acusado frente ao poder punitivo. Ele impõe o dever à autoridade policial e judicial de informar o acusado/investigado, antes do interrogatório, de que ele não é obrigado a responder as questões ou não responder a todas as questões e que o silêncio (total ou parcial) não poderá ser usado contra si, ou seja, do direito ao silêncio não pode existir nenhuma presunção de culpabilidade ou qualquer prejuízo contra o acusado/investigado.¹⁶

Conforme explica AURY Lopes Jr.:

o direito ao silêncio é uma manifestação de uma garantia muito maior, insculpida no princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório.¹⁷

O *nemo tenetur se detegere*, que é uma das formas de manifestação do direito ao silêncio, conforme explica Luigi FERRAJOLI, “é a primeira máxima do garantismo processual acusatório”.¹⁸

Dele, é possível retirar algumas consequências como: 1) a proibição de arrancar a confissão, não só fisicamente, mas também psicologicamente; 2) a possibilidade de mentir e não ter nenhum efeito negativo contra si mesmo; 3) o acusado ser assistido pelo defensor.¹⁹

Durante a evolução histórica do *nemo tenetur se detegere*, foi a partir do iluminismo que ele se firmou, principalmente no interrogatório do acusado.²⁰ Naturalmente esse princípio ganhou relevância no iluminismo porque foi nessa época em que os direitos do acusado começaram a ganhar mais notoriedade e respeito, pois tanto o direito penal quanto o processo penal estavam mais voltados a conter o poder punitivo.

¹⁶ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 638.

¹⁷ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 640.

¹⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. Teoria do Garantismo Penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 560.

¹⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. Teoria do Garantismo Penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 560.

²⁰ CECCATO JÚNIOR, José Antônio. **O Direito à não Autoincriminação no Caso do Etilômetro**. Um Estudo Comparado Sobre o Princípio *Nemo Tenetur se Detegere*. 1. ed. São Paulo: Editora Tirant lo Blanc, 2019. p. 46 e 47.

Outro ponto histórico importante sobre o princípio do *nemo tenetur se detegere* é o julgamento que aconteceu nos Estados Unidos, na década de 1.960 (Miranda x Arizona), em que a Suprema Corte reconheceu que é dever da autoridade informar o acusado/investigado de seus direitos, inclusive dos direitos de permanecer em silêncio e de não se autoincriminar.²¹

Tal caso acabou resultando no conhecido *aviso de Miranda*, referindo-se às informações sobre os direitos que o acusado/investigado possui.

Notadamente, em relação às provas produzidas no processo penal, principalmente naquelas em que é preciso a colaboração do acusado, o *nemo tenetur se detegere* também pode ser aplicado.

Alguns exemplos de provas (ou meio de provas) que dependem da participação do acusado são: acareação; reconhecimento pessoal, exames de sangue, urina, fezes, DNA, grafotécnico; impressões digitais; coleta de fios de cabelo, teste do etilômetro, dentre outros.

No Brasil, o *nemo tenetur se detegere* ganhou mais publicidade a partir da questão da embriaguez ao volante e o teste do etilômetro, popularmente conhecido como o bafômetro. Obviamente, o acusado não é obrigado a realizar o teste do etilômetro, tendo em vista o princípio do *nemo tenetur se detegere*, de modo que o poder público possibilitou outras formas de provas em relação ao delito de embriaguez ao volante.

No que diz respeito às outras que demandam a participação do acusado e que podem ferir a não autoincriminação, tanto a doutrina como a jurisprudência ainda são tímidos ao abordarem a temática. Destoando dessa timidez, AURY Lopes Jr. sustenta que essas formas de provas violam o *nemo tenetur se detegere*:

Destarte, através do princípio do *nemo tenetur se detegere*, o sujeito passivo não pode ser compelido a declarar ou mesmo participar de qualquer atividade que possa incriminá-lo ou prejudicar sua defesa. Não pode ser compelido a participar de acareações, reconstituições, fornecer material para realização de exames periciais (exame de sangue, DNA, escrita etc.) etc. Por elementar, sendo a recusa um direito, obviamente não pode causar prejuízos ao imputado e muito menos ser considerado delito de desobediência.²²

²¹ CECCATO JÚNIOR, José Antônio. **O Direito à não Autoincriminação no Caso do Etilômetro**. Um Estudo Comparado Sobre o Princípio Nemo Tenetur se Detegere. 1. ed. São Paulo: Editora Tirant lo Blanc, 2019. p. 58.

²² LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 639.

Especificamente em relação ao uso, como prova ou meio de prova no processo penal, do DNA obtido por empresas privadas para outros fins (mapeamento familiar, por exemplo), viola o *nemo tenetur se detegere*.

O exame de DNA, ainda que seja uma intervenção corporal não invasiva²³, é uma intervenção corporal e demanda consentimento da parte. No caso da pessoa ceder dados genéticos para empresas privadas, mesmo que o indivíduo tenha cedido voluntariamente, não foram para fins criminais, mas sim para fins privados.

A situação piora nos casos em que familiares forneceram os dados genéticos e a pessoa acaba tendo contra si prova proveniente de intervenção corporal que sequer teve o seu consentimento.

O processo penal dentro de um Estado Democrático de Direito deve se pautar pela legalidade e pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais e individuais do cidadão.

O uso do Banco de Dados de Perfil Genético das empresas privadas para fins criminais (investigação, meio de prova ou prova) fere o direito à privacidade e o direito à não autoincriminação do acusado.

3 CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, observa-se que o compartilhamento de testes genéticos privados para com o Banco de Perfil Genético ou em proveito de investigações criminais ofende o direito à privacidade, o direito a proteção de dados e o direito à não autoincriminação do acusado.

Ainda, o fato de uma empresa prever em sua política de proteção de dados que poderá compartilhar o material genético fornecido mediante determinação judicial não tem respaldo na legislação de proteção de dados em vigor, justamente porque ela excluiu a sua aplicação para segurança pública, nos termos do art. 4º, III, a, da LGPD. Para além disso, tem-se que dados genéticos são sensíveis, merecendo proteção diferenciada em relação aos demais dados.

²³ CECCATO JÚNIOR, José Antônio. **O Direito à não Autoincriminação no Caso do Etilômetro**. Um Estudo Comparado Sobre o Princípio Nemo Tenetur se Detegere. 1. ed. São Paulo: Editora Tirant lo Blanc, 2019. p. 134.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**: Diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 de out. de 2021.

BORGES, Clara Maria Roman; NASCIMENTO, Deise dos Santos. utilização de bancos de perfis genéticos para fins criminais: antigos e novos dilemas no cenário da necropolítica brasileira. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 2, p. 155-183, maio/ago. 2021. ISSN 2236 -7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/74454>. Acesso em: 01 out. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v66i2.74454>.

CECCATO JÚNIOR, José Antônio. **O Direito à não Autoincriminação no Caso do Etilômetro**. Um Estudo Comparado Sobre o Princípio Nemo Tenetur se Detegere. 1. ed. São Paulo: Editora Tirant lo Blanc, 2019.

CERÂNTULA, Robinson; GALVÃO, César. **DNA de preso esclarece autoria de estupro praticado por seu irmão gêmeo em São Paulo**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/09/04/dna-de-homem-esclarece-autoria-de-estupro-praticado-por-irmao-gemeo-em-sp.ghtml>>. Acesso em 20 ago. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. Teoria do Garantismo Penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Nota técnica sobre o pacote de medidas penais do ministro Sérgio Moro (PL 822/19): perfil genético. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/dlm_uploads/2019/08/pacotemoro_09_enxuta1.pdf>.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

MAGRO, Américo Ribeiro; TEIXEIRA; Tarciso. **Proteção de dados**: Fundamentos Jurídicos. Salvador: Juspodivm, 2020.

MENDES, Tiago Bunning; LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Lei Anticrime**: a (re) forma penal e aproximação de um sistema acusatório? São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 179.

RIBAS, Luciana Marin; ALVES, Michele Maria Batista. **Comentários Críticos à Constituição da República Federativa do Brasil**. Org. Breno Tardelli; Gabriela Barretto de Sá; Maíra Zapater; Salah H. Khaled Jr.; Silvio Almeida. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

RICHTER, Vitor Simonis. **Identificação Genética e crime**: uma introdução dos bancos de DNA no Brasil. 2016. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/178189/001063616.pdf?sequence=1>>. Acesso em 01 jun. 2021.

SANTOS, Laymert Garcia dos. **Politizar as novas tecnologias**: o impacto sociotécnico da informação digital e genética. São Paulo: Editora 34, 2013.

SARLET, Ingo. W. https://www.europeia.pt/content/files/pdpm_04_06_02.pdf. **Privacy and Data Protection Magazine**, 2021. Disponível em: <https://www.europeia.pt/content/files/pdpm_04_06_02.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.